

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0080/92 - Ap. - Proc. DRE - 7 Oeste 6013/91
INTERESSADO : Gustavo Bianchi Cinelli
ASSUNTO : Regularização de vida escolar Col. "N. Srª dos Remédios"/Osasco.
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 285/92 - CEPG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A direção do Col. "Nossa Senhora dos Remédios", Osasco, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares de Gustavo Bianchi Cinelli, matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1984, sem a idade mínima legal, mediante apresentação de registro de nascimento alterado.

A secretaria do colégio tomou conhecimento do fato quando a mãe veio fazer reserva de vaga para a 1ª série do 2º grau e a escriturária foi confirmar o endereço, a idade e a data do nascimento. A mãe disse que havia um engano, o ano de nascimento não era 1977 e sim 1978. Houve verificação no prontuário do aluno e foi constatado o ano de 1977 e a mãe apresentou o original com a data de 1978.

A mãe declarou que, na época, foi feita a alteração para que ele pudesse ingressar na 1ª série do 1º grau e assumiu a responsabilidade pelo ocorrido.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº: 0080/92

PARECER CEE Nº 285/92

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido, pois o aluno não pode ser prejudicado já que culpa não lhe cabe pelo acontecido.

2 - APRECIAÇÃO

Trata o presente de pedido de convalidação de matrícula, sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, em 1984, com apresentação de xerox de certidão de nascimento com o ano rasurado.

O aluno renovou todos os anos a matrícula e obteve aprovação em todas as séries.

Em 1991, estava concluindo a 8ª série e foi feita reserva de vaga para a 1ª série do 2º grau. A escriturária ao confirmar endereço, idade e a data de nascimento verificou que o ano certo era 1978 e não 1977.

A mãe confirmou que, na época, foi feita a alteração para que ele pudesse ingressar na 1ª série do 1º grau e assumiu toda a responsabilidade pelo ocorrido.

A 2ª D.E. de Osasco e a DRE - 7 - Oeste, considerando o bom desempenho demonstrado pelo aluno nas séries já cursadas, e ainda, que ele não pode ser responsabilizado pelo acontecido, são favoráveis ao pedido da escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 0080/92

PARECER CEE Nº 285/92

Este Colegiado, inúmeras vezes, tem advertido as escolas e respectivas Delegacias de Ensino para cumprimento da legislação a fim de evitar que falhas administrativas prejudiquem a vida escolar dos alunos.

A irregularidade, objeto destes autos, deveu-se à falha administrativa da supracitada escola que não verificou em tempo hábil a documentação do aluno. No entanto, este Colegiado enfrenta um fato consumado, mais uma vez. E a única solução pedagógica é a regularização da vida escolar do aluno. Assim sendo, devem ser convalidados sua matrícula e também os atos escolares subsequentemente praticados, até a presente data.

Quanto a falsidade ideológica praticada, deve ser objeto de análise do G.V.C.A. da Secretaria Estadual de Educação.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Gustavo Bianchi Cinelli na 1ª série do 1º grau, em 1984, no Colégio Nossa Senhora dos Remédios, em Osasco, 2ª D.E. de Osasco, DRE - 7 - Oeste, e os atos escolares dela decorrentes, até a presente data;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0080/92

PARECER CEE Nº 285/92

b) quanto a irregularidade da documentação, remeta-se os autos à Secretaria da Educação para as providências cabíveis;

c) a 2ª D.E. de Osasco deve orientar suas escolas quanto a legislação vigente.

São Paulo, 18 de março de 1992.

a) Consª Aparecido Leme Colacino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0080/92

PARECER CEE Nº 285/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***